

DA REVISÃO CRIMINAL

*Sugestões para a reforma do Anteprojeto de Código de
Processo Penal (arts. 576/590)*

Jacyr Villar de Oliveira

1. LIGEIRO HISTÓRICO.

Tem sido uma constante em nosso direito a revisão criminal somente para sentenças condenatórias, como benefício "PRO-REO".

Assim, no Império, em que havia o RECURSO DE REVISTA, semelhante à revisão, e, após sua instituição pelo art. 9.º, III do dec. 848, de 11 de outubro de 1890, do Governo Provisório, figurou ela, com esta finalidade, nas Constituições Federais de 1891 (art. 81); de 1934 (art. 76, III) e de 1946 (arts. 101, IV e 104, III).

A Carta de 1937 não cogitou do instituto, daí vir ele a ser regido pelo Código de Processo Penal, de 1941, artigos 621 a 631, ocasião em que passou a ser julgado, também, pelos Tribunais de Justiça, já que, até então, só o S.T.F. o fazia (C. P. Penal, artigo 624, I e II).

Para o desenvolvimento deste estudo é importante assinalar a alteração profunda havida nos textos das Constituições Federais de 1946 e de 1967, com a Emenda n.º 1 de 1969.

A Carta de 1946 estava assim redigida:

"Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

.....

IV — rever, EM BENEFÍCIO DOS CONDENADOS, as suas decisões criminais em processos findos.”

“Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

.....

III — rever, em BENEFÍCIO DOS CONDENADOS, as suas decisões criminais em processos findos.”

Já a Lei Magna vigente tem os seguintes textos:

“Art. 119. — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

.....

M) as REVISÕES CRIMINAIS e as ações rescisórias de seus julgados.”

“Art. 122. — Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as REVISÕES CRIMINAIS e as ações rescisórias de seus julgados:”

Nota-se, claramente, que a atual redação nada refere a BENEFÍCIO DOS CONDENADOS, deixando, dessarte, a questão, para a legislação ordinária.

Daí a razão por que se suscita o problema, neste estudo, da modificação da política criminal a respeito da revisão das sentenças transitadas em julgado nos processos criminais, exatamente quando o Governo Federal apresenta, para receber sugestões, o texto do anteprojeto de Código de Processo Penal.

A hora, portanto, é de mudança.

Sobretudo porque já não existe o impedimento de ordem constitucional, como havia quando da vigência da Carta Política de 1946.

E numa oportunidade em que o ilustre autor do anteprojeto dá tanta ênfase à atuação do Ministério Público, que fica autorizado a ouvir o indiciado e testemunhas e a ordenar sua condução coerciti-

va (art. 95), ou a interpor recurso nos casos do art. 605 (art. 99, § 2.º, "b"), quando o Conselho do Ministério Público pode recorrer se o Promotor ou o ofendido não apelarem (art. 605) ou quando condiciona o trânsito em julgado da sentença absolutória ou que extingue a punibilidade à vista ao Conselho do Ministério Público (art. 601).

2. ASPECTOS DO CONCEITO E DO OBJETO. A LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O ponto fundamental do conceito de revisão criminal é o trânsito em julgado da sentença definitiva.

Se é da sentença condenatória ou absolutória é questão de escolha do legislador.

Seu objeto é a reparação do ERRO JUDICIÁRIO e da INJUSTIÇA decorrente, ainda que se trate de condenado perigoso.

Não é de focalizar-se o lado moral da personalidade do réu, mas o erro quanto ao fato.

Por isso é que nos colocamos na corrente dos que defendem a revisão criminal também para SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS, quando conseqüentes de erro judiciário.

O escopo da lei penal é a realização da JUSTIÇA, pela punição do culpado e absolvição do inocente, mas, da mesma forma pela qual, POR ERRO, não se deve punir o inocente, não se deve, também, deixar o culpado impune.

É melhor que motivos lógicos prevaleçam, no caso, do que razões meramente sentimentais.

Esta é a razão pela qual o Ministério Público deve poder requerer revisão criminal, visando a *condenação* de réus absolvidos em virtude de erro.

Também desprestigia a Justiça a absolvição do culpado. É motivo de descrença nela, pelo povo.

Se é certo que o erro judiciário conseqüente da condenação do inocente possui grau incomensuravelmente maior, não é menos correto que a absolvição do culpado fere a consciência moral e jurídica das pessoas.

Que dizer da absolvição baseada em "DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS" ou quando o juiz é IMPEDIDO por parentesco próximo ou SUSPEITO em virtude de suborno, peita, ou, ainda, ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE?

Há de prevalecer a absolvição do réu, enquanto não prescrito o direito de punir, por influência de razões sentimentais, em detrimento de razões *pro-societate*?

Houve época, no Brasil, em que se pretendeu instituir a revisão *pro-societate*. Isso ocorreu na reforma de 1926 quando se suprimiu o art. 59, III da Constituição de 1891, que tratava da competência do S. T. F. para rever os processos findos nos termos do art. 81 (revisão criminal); todavia foi alterado só o art. 59, permanecendo a redação do art. 81, que previa, apenas, a revisão *pro-reo*, deixando de ser adotada, neste ensejo, a *pro-societate* (Eduardo Espínola Filho, in C. P. Penal Brasileiro Anotado, 1961, vol. 6/363).

3. O DIREITO COMPARADO.

O Brasil deveria, neste assunto, adotar as duas revisões (*pro-reo* e *pro-societate*), com o que estaria ao lado das mais modernas legislações.

O Código de Processo Penal de Portugal as admite:

"Art. 673

§ 3.º — Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado em que a DECISÃO ABSOLUTÓRIA ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juizes ou jurados".

"Art. 675 — A revisão da sentença será sempre requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, quando para isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo réu condenado e, quando este tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros. A PARTE ACUSADORA SÓ PODERÁ REQUERER A REVISÃO DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS."

O Código de Instrução Criminal, da França, também permite a legitimação *ad causam* ativa pelo Procurador Geral, sob ordem do "Garde des Sceaux" (Ministro da Justiça), nos três primeiros casos do art. 443 e, no quarto caso, é de atribuição exclusiva do referido órgão.

Os quatro casos são os seguintes:

1.º — “Lorsque, après une condamnation pour homicide, des pièces sont représentées, propres à faire naître de suffisants indices sur l'existence de la prétendue victime de l'homicide”;

2.º — “Lorsque, après une condamnation pour crime ou délit, un nouvel arrêt ou jugement a condamné pour le même fait un autre accusé ou prévenu et que, les deux condamnations ne pouvant se concilier, leur contradiction est la preuve de l'innocence de l'un ou l'autre condamné”;

3.º — “Lorsqu'un des témoins entendus a été, postérieurement à la condamnation, poursuivi et condamné pour faux témoignage contre l'accusé ou le prévenu (le témoin ainsi condamné ne pourra pas être entendu dans les nouveaux débats);”

4.º — “Lorsque, après une condamnation, un fait vient à se produire ou à se révéler ou lorsque des pièces inconnues lors des débats sont représentées, de nature à établir l'innocence du condamné.” (Francisque Goyet, *in* Le Ministère Public, Sirey, 1953 — págs. 484/485).

Seguem, também, a corrente da dualidade de revisões (para sentenças condenatórias e absolutórias) as legislações dos seguintes países: Áustria, Alemanha, Hungria, Noruega e Argentina.

NICETO ALCALA-ZAMORA Y CASTILHO Y RICARDO LEVENE, HIJO, ensinam que “la revisión en contra” não representa nenhuma novidade legislativa, citando, como exemplo o § 362 (texto de 1924) do Regulamento processual penal alemão e que “no deben sentirse escrupulos en introducir la revisión en contra, siempre que no haya mediado prescripción y que se organice sobre sólidas bases”. (*in* Derecho Procesal Penal, Buenos Aires, tomo III — páginas 318/319).

4. A REVISÃO CRIMINAL E O REGIMENTO INTERNO DO S.T.F.

O art. 145 do antigo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dava legitimação ao Procurador Geral da República para requerer revisão criminal.

Embora as opiniões de JOSÉ FREDERICO MARQUES e de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO contrárias à legalidade de tal dispositivo, que não podia sobrepor-se à Constituição Federal e à lei ordi-

nária, o certo é que o ATUAL Regimento da Corte Suprema, em vigor a partir de 15-10-1970, reafirmou o princípio, no seu art. 247:

“Podem pedir a revisão o PROCURADOR-GERAL e o próprio condenado...”

Com isso o S.T.F. demonstra não aceitar tal orientação e fez questão de manter a permissão para o órgão do M.P. propor tal ação, se mais não fosse, pelo menos para servir de advertência a fim de que o legislador prestasse atenção ao problema.

Do contrário, não haveria sentido na sustentação do dispositivo em seu Regimento Interno, que é RECENTE e POSTERIOR ao Código de Processo Penal (1941) e à Emenda Constitucional número 1, de outubro de 1969.

5. A REVISÃO CRIMINAL E O CÓDIGO DO M. P. DA GUANABARA.

O Código do M.P. da Guanabara, lei 3.434, de 1958, ainda em vigor, prevê, no art. 16, VII, atribuição para o Procurador-Geral requerer Revisão Criminal, o mesmo acontecendo no art. 21, III, “e”, em relação aos Procuradores de Justiça.

Tais dispositivos, a exemplo do que ocorre com o do Regimento Interno do S.T.F. são apontados como ilegais, pelas razões acima referidas.

6. LEGITIMAÇÃO “AD CAUSAM” DE QUALQUER DÔ POVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER ABSOLVIÇÃO.

“Qualquer do povo” para o § 1.º do art. 81 da Constituição de 1891; “qualquer pessoa” para o art. 76, III da Constituição de 1934 e “qualquer pessoa do povo” para o art. 145 do antigo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tal legitimação foi excluída no Código de Processo Penal vigente, bem como no anteprojeto do novo Código, ora em exame.

Mas tal restrição deve ser suprimida, concedendo-se o direito de ação a qualquer pessoa, em caso de o condenado se achar foragido, ausente ou houver falecido, desde que o terceiro demonstre *interesse jurídico*.

Seja, por exemplo, o credor do condenado, que teve o único bem patrimonial submetido a seqüestro, no juízo criminal. Inegável o seu interesse econômico na liberação do bem garantidor do seu crédito.

Da mesma forma o empregado fiel, o patrão reconhecido, o pai de criação em relação ao filho e vice-versa, o afilhado, o padrinho e também o amigo leal têm, sem sombra de dúvida, interesse moral na absolvição do condenado. Veja-se, a propósito, o que ocorre com a legislação da França, que permite a propositura da medida a quem recebeu tal missão da parte do condenado (art. 444 do Código de Instrução Criminal).

E para *absolver*, deveria o próprio órgão do M. P. poder acionar, em revisão, quando o condenado não possuir nenhum dos parentes normalmente legitimados para fazê-lo (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão — art. 577 do anteprojeto).

Não pode o M. P. pedir a absolvição do réu, no curso da ação, bem como impetrar *habeas-corpus* a seu favor?

A condição seria, portanto, para *terceiros*, a demonstração de *interesse econômico ou moral* e, para o órgão do M. P., a *inexistência de parente legalmente legitimado*.

7. AMPLIAÇÃO DOS CASOS DE REVISÃO: art. 576.

Há, pelo menos, dois casos que deveriam constar do elenco do art. 576 do anteprojeto:

a) — quando tiver havido impedimento, suspeição ou incompetência absoluta do juiz que sentenciou;

b) — quando tiver havido inobservância de formalidade essencial.

Aliás, não se compreende como tais nulidades não figurem expressamente na lista do art. 576, quando é certo que no art. 585 estão elas implicitamente previstas, pois, julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá ANULAR o processo.

O número II do art. 576 refere, apenas, violação de TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL, deixando de incluir, como é próprio e no lugar adequado, a matéria, de ordem processual, que pode dar ensejo à ANULAÇÃO DO PROCESSO, regulada, de modo imbutido, no art. 585.

Melhor regulamentação a respeito apresenta o novo Código de Processo Civil, vigente desde janeiro de 1974, no seu artigo 485, I e II, quando trata da AÇÃO RESCISÓRIA, que é, para o cível, o que a REVISÃO CRIMINAL é para o crime.

Com melhor apresentação que o anteprojeto em tela está o art. 245, II e III, letra "A" do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A mesma redação lacunosa possui o art. 621 do vigente Código de Processo Penal.

Em matéria de nulidade processual (art. 222 do anteprojeto) as não sanadas nos termos do art. 223, são passíveis de reparação por *habeas-corpus*, segundo o art. 233.

Todavia, isso não é suficiente e não deve impedir o uso da ação de Revisão Criminal, cuja via é mais ampla, com a possibilidade de realização de prova e sua discussão, matéria sempre restrita no âmbito do *habeas-corpus*.

Já a Primeira Conferência de Desembargadores, em 1945, admitiu a revisão por nulidade do processo, em deliberação unânime (38 votos) e que constituiu a conclusão XXIX, letra "b".

8. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE OU MAIOR.

Aceita a legitimação *ad causam* ativa do M.P., nestes casos de nulidade processual, possível será a aplicação de pena mais grave ou maior do que a imposta na sentença rescindida, em havendo renovação do processo.

Acabaria, assim, a polêmica atualmente existente, com a divisão dos juristas e com reflexos na jurisprudência, segundo a qual para uns não é possível agravar a situação do réu, o que é aceito por outros.

9. MORTE DO CONDENADO: NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA PROSSEGUIR NA AÇÃO.

OMISSO é o anteprojeto quando o condenado, que iniciou a ação, morre, no curso do processo, omissão que não existe no vigente Código (art. 631), que determina a nomeação de um curador, o qual funcionará como substituto processual.

A fim de dar prosseguimento na revisão o art. 247 parágrafo único do Regimento Interno do S.T.F. prevê, também, a nomeação de

um curador quando o cônjuge do condenado, seu ascendente, descendente ou irmão não se habilitarem, no prazo legal.

Entendemos necessário reparar tal omissão do anteprojeto, com a designação de um curador para continuar na ação iniciada pelo próprio condenado.

10. CONCLUSÕES.

Primeira: — Deve haver revisão criminal de sentença definitiva, transitada em julgado, seja condenatória ou absolutória.

Segunda: — O Ministério Público deve ter legitimidade *ad causam* para requerê-la.

Terceira: — Terceiros, com interesse econômico ou moral, devem ter legitimidade *ad causam* para requerê-la.

Quarta: — O impedimento, a suspeição e a incompetência absoluta do juiz, assim como nulidades processuais absolutas devem fazer parte do elenco dos casos previstos no art. 576.

Quinta: — Em decorrência, haverá possibilidade de aplicação de pena mais grave ou maior, no novo processo.

Sexta: — Necessidade de nomeação de curador para prosseguir na ação, em caso de falecimento do condenado.

11. OBRAS CONSULTADAS.

«Elementos de Direito Processual Penal», José Frederico Marques, Forense, 1965, vol. 4.

«Código de Processo Penal Brasileiro Anotado», Eduardo Espínola Filho, Borsoi, 1961, vol. 6.

«Le Ministère Public», Francisque Goyet, Sirey, 1953.

«Derecho Procesal Penal», Niceto Alcalá-Zamora Y Castilho Y Ricardo Levene, Hijo, Buenos Aires, tomo III.